



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012179-51.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargada CREUZA JESUS DOS REIS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39790

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1012179-51.2023.8.26.0451/50000

COMARCA: PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MAURO ANTONINI

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

EMBARGADO: CREUZA JESUS DOS REIS BEZERRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso. Ausência de vício no julgado. Efeito infringente e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Sustenta a recorrente ter havido omissão no acórdão a justificar a oposição dos presentes embargos.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Afirma a embargante ter havido omissão na decisão colegiada quanto aos encargos moratórios incidentes sobre o plano de parcelamento.

Não há, contudo, vícios no acórdão, que foi adstrito à matéria devolvida a este tribunal. Não houve insurgência quanto à alegada necessidade de acréscimo de encargos moratórios, que somente foi aduzida nestes embargos.

Na verdade, a embargante vem rediscutir a matéria visando à reforma do julgado que lhe foi desfavorável, pretensão não admitida em sede de embargos de declaração, cujo escopo é sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão (artigo 1.022, do CPC). A modificação do decidido deve ser consequência lógica da correção de

eventuais vícios, inexistentes no caso.

Acresça-se, ainda, que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 39ª ed., 2.007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

E, conforme entendimento do C. STJ, não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão, conforme precedentes a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e obscuridade Inocorrência dos vícios apontados Decisão completa Não obrigatoriedade de o órgão judicial aduzir comentários sobre todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais ou de lei federal supostamente violados Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração nº 0149933-33.2012.8.26.0000/50000, Relator Des. Álvaro Passos, j. 06/11/2012).

“As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito de o embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão embargada” (EDcl no REsp. 480.589/RS, 6ª T. rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 4/11/2004).

Logo, não verificadas omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se admite o recurso, ficando, assim, rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator